

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CERAMICA BEIJA FLOR LTDA

PROCESSO Nº 5000268-65.2020.8.21.0047

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – 2ª CONVOCAÇÃO

I – ABERTURA

Aos 9 dias do mês de Março de 2021, às 14:00 horas, o administrador judicial, Sr. Luis Henrique Guarda, qualificado nos autos da recuperação judicial de **CERAMICA BEIJA FLOR LTDA.**, autos nº 5000268-65.2020.8.21.0047, em tramitação perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Estrela /RS, apregou os presentes no ambiente virtual www.zoom.com nos termos do edital de convocação, encerrou a confirmação de presença e deu início à Assembleia Geral de Credores, em 2ª Convocação, cuja íntegra da gravação será disponibilizada na página do escritório (guardaadogados.com.br) e no canal do YouTube (https://www.youtube.com/channel/UCnCnaOsnH3sgp_XXkVCZMEg).

Presente compondo a mesa o Sr. Administrador Judicial Luis Henrique Guarda e, como convidado entre os credores presentes para secretariar a presente Assembleia Geral de Credores, **Dr. Carlos Pedro da Cruz Gama, procurador da RGE, inscrito na OAB/SP 258073**, conforme procuração apresentada ao Administrador Judicial no prazo legal (art. 37, §4º, da Lei 11.101/2005).

II - PRESENÇAS

A presidência esclareceu aos presentes o seu objetivo principal, qual seja, discussão e deliberação do Plano de Recuperação Judicial, para aprová-lo, rejeitá-lo ou modificá-lo.

Verificada a lista assinada na forma do art. 37, § 3º da Lei 11.101/05, constatou-se a presença do seguinte quórum:

100% dos credores da classe definida no art. 41, I (**Trabalhistas**).

99,38% dos credores da classe definida no art. 41, III (**titulares de créditos quirografários**, com privilégio especial, com privilégio geral

ou subordinados).

69,75% dos credores da classe definida no art. 41, IV (**titulares de créditos ME e EPP**).

O Sr. Administrador Judicial declarou aberta a presente assembleia geral de credores, nos termos do art. 37, § 1º da Lei 11.101/2005.

De imediato o Administrador passou a palavra aos procuradores da recuperanda.

A recuperanda explanou acerca das dificuldades no soerguimento da empresa, em decorrência da crise. Informou que as negociações vêm sendo aproximadas, mas que até o momento não foi possível a conclusão, razão pela qual postula pela suspensão do da solenidade.

Finalizada a exposição e frente a solicitação dos credores, o presidente da Assembleia colocou em votação a proposta que foi **aprovada** pela unanimidade do passivo presente nos seguintes termos:

- **TRABALHISTAS – Aprovado por 100% do passivo presente;**
- **QUIROGRAFÁRIOS – Aprovado por 100% do passivo presente;**
- **ME/EPP – Aprovado por 100% do passivo presente;**

Posto isto fica aprovada a **suspensão** da presente assembleia para o dia **07/04/2021 as 15:00 horas**, pela mesma modalidade virtual, estando os aqui presentes automaticamente habilitados a participar do próximo ato, sendo que o link de acesso ao sistema será disponibilizado com antecedência pelo Administrador Judicial.

Fará parte integrante desta ata, a manifestação de ressalva enviada pela credora RGE, conforme anexo.

A pedido do Banrisul foi registrado o seguinte aparte:

- | |
|--|
| <ol style="list-style-type: none">1) <i>Em anexo o Plano de Recuperação Judicial protocolado em 28/04/2020 a ser votado na AGC desta data, para conhecimento.</i>2) <i>CONSTAR EM TODAS AS ATAS: “Não obstante, a manifestação proferida nesta Assembleia Geral de Credores, independentemente do seu resultado, não implicam, de qualquer forma, em renúncia à</i> |
|--|

Garantias originalmente constituídas, sejam elas, mas não se limitando às: Garantias Reais (Hipoteca, Penhor e ou Anticrese), Fiduciária (Alienação e/ou Cessão) ou Fidejussórias (Aval e/ou Fiança), em plena conformidade com o disposto nos artigos 49, §§ 1º e 3º e 50 § 1º, ambos da Lei 11.101/2005, resguardando-se ao credor o direito de perseguir seu crédito contra os coobrigados, executando as garantias e ou tomando quaisquer outras medidas satisfativas previstas em Lei”.

3) *Solicitar que seja consignado em ATA:*

O Sistema de amortização a ser utilizado pela Recuperanda (SAC, PRICE);

Feitas tais considerações, restou encerrado o presente ato.

Após a redação da presente ata, foi esta lida e aprovada pelos presentes.

Segue a presente ata assinada pelo Administrador Judicial, por este Secretário e confirmada pelo “de acordo” imediato, **pelo representante do devedor, pelos credores das Classes I, III e IV, aqui representadas** nos termos da lei.

Porto Alegre, 09 de março de 2021.

Dr. Thiago Crippa Rey – OAB/RS 60.691

Procurador do Devedor

Luis Henrique Guarda

OABRS 49914

Administrador Judicial

SECRETÁRIO – Dr. Carlos Pedro da Cruz Gama

OAB/SP 258073

Representante Credor – Classe I –
MARCELO LUIZ ECKHARDT
p.p. Dra. Aline Graziela Bald Webers
OAB/RS 99531

Representante Credor – Classe III –
Banco do Brasil
p.p. Sr. Erik Tavares Domingues
RG 41.871.359-5

Representante Credor – Classe IV –
BECKER, BECKER E CIA. LTDA.
p.p. Dr. Lawrence Elismar Lopes dos Santos
OAB/RS 100825

ANEXO



DECLARAÇÃO DE VOTO / RESERVA DE DIREITOS

CREDOR QUIROGRAFÁRIO: RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

RECUPERANDA: CERAMICA BEIJA FLOR LTDA

2 VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTRELA

PROCESSO N.º 5000268-65.2020.8.21.0047

ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

09/03/2021

RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, por seu advogado infra assinado, **DECLARA E RESSALVA** para os devidos fins de direito, que o plano de recuperação judicial (**PRJ**) submetido a deliberação pela Assembleia Geral de Credores nesta data, apresenta pontos obscuros e condições que não atendem aos requisitos mínimos de viabilidade econômica, financeira e operacional para satisfação dos direitos dos credores, sendo certo ainda, que o deságio elevado, conjuntamente com o longo prazo de pagamento e a baixa taxa remuneratória, oneram excessivamente os credores.

- CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA E NÃO DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO.

Em relação à cláusula que prevê nova assembleia geral de credores em caso de descumprimento do plano, na forma e prazos por ela mesma propostos, tal fato demonstrará que a empresa não é viável economicamente e que encontra-se em verdadeiro estado de falência.

Acrescente-se que por força do artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV da LRF, não se pode admitir a criação de novo plano de recuperação dirigido a modificar plano de recuperação descumprido, sendo expressa a vedação legal nesse sentido, possibilitando a convocação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da LRF.



A Companhia Jaguari, ademais, ressalva que essa declaração de voto não deve ser interpretada ou compreendida como renúncia e/ou desistência de direitos e/ou reconhecimento de quaisquer fatos, argumentos ou teses jurídicas eventualmente advogadas pela recuperanda.

- LEILÃO REVERSO, PROPONDO PAGAMENTO ANTECIPADO A CREDOR QUE CONCEDER DESÁGIO MAIOR

O plano também prevê a possibilidade de leilão reverso, ou seja, pagamento antecipado para os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio possível.

Aludida cláusula revela-se ilegal, por violar o princípio da igualdade entre os credores, na medida em que nem todos os credores podem conceder descontos agressivos que os levem a vencer o leilão proposto pela recuperanda.

Desta forma o banco **REJEITA o PRJ** e, independentemente do quanto nele for disposto ou dos efeitos de eventual sentença concessiva da recuperação.

Bebedouro/SP, 09 de março de 2021

DR. CARLOS PEDRO DA CRUZ GAMA
OAB/SP 258.073